



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Credibilitä**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

Na decisão de mov. 25779.1, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre os itens 4, 11, 15, 27, o que passa a fazer pelas razões adiantes expostas.

I – ITEM 4: OFÍCIOS E PETIÇÕES DE MOVS. 25018, 25059, 25069, 25106, 25108, 25214, 25688, 25695, 25699, 25700, 25712, 25713, 25714, 25716, 25717, 25718, 25721, 25722, 25723, 25727, 25736, 25753, 25759, 25765 e 25769:

Em relação aos ofícios e petições citados acima, a Administração judicial manifesta ciência:





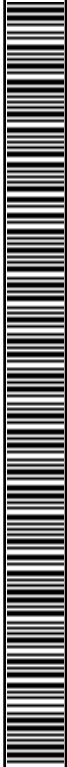
i) do ofício de mov. 25018.2, expedido pelo 1º Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca de Curitiba/PR, no qual informa sobre a sustação dos efeitos do protesto da Duplicata de Venda Mercantil em nome da Recuperanda, tendo como credora DESENTUPIDORA LIMPJA LTDA, no valor de R\$ 3.000,00;

ii) da petição de mov. 25059.1, por meio da qual o credor MAURO CABRAL informa dados bancários para o recebimento de seu crédito conforme sentença proferida em Habilitação de Crédito de nº 0006869-87.2020.8.16.0185;

iii) do ofício de mov. 25069.1, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC, no bojo dos autos de nº 5020432-80.2022.8.24.0020/SC, informando sobre a revogação da decisão de ev. 4, a fim de que o feito prossiga perante àquele juízo;

iv) do petitório de mov. 25016.1, através do qual o credor JOSÉ CICERO DA SILVA noticia ter sido proferida sentença na Impugnação de Crédito nº 0002220-79.2020.8.16.0185, pelo que requer seja retificado o valor de seu crédito, bem como indica dados bancários e opção para recebimento de seu crédito;

v) da manifestação de mov. 25108.1, por meio da qual os credores RODRIGO ALONSO SANCHEZ e ERIVAN ROBERTO CUNHA, noticiaram ter sido proferida sentença no incidente de Impugnação de Crédito nº 0002220-79.2020.8.16.0185, pelo que requereram seja retificado o valor de seus créditos e indicam dados bancários e opção para recebimento dos respectivos créditos;





vi) do ofício de mov. 25214.2, expedido pelo Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais/PR, informando sobre o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto das matrículas ns. 30.113 e 30.114 e requerem, para o cancelamento da penhora, o pagamento de emolumentos e custas calculados na quantia de R\$ 1.686,44;

vii) do petitório de mov. 25688.1, através do qual o credor ALCIVANIO CUSTODIO FELIX noticia ter sido proferida sentença no incidente de Impugnação de Crédito nº 0002701-71.2022.8.16.0185, informa dados bancários e requer informações sobre o pagamento de seu crédito;

viii) do petitório de mov. 25695.1, através do qual o credor NILSON GARCIA informa dados bancários e opção para recebimento de seu crédito;

ix) do ofício de mov. 25699.1, expedido pela Vara do Trabalho de Imbituba/SC, informando sobre a redução do crédito titularizado pelo credor GUSTAVO DUARTE DE OLIVEIRA para R\$ 64.791,60, haja vista a dedução de honorários advocatícios devidos à sua procuradora, NORMÉLIA SOUZA COSTA, no valor de R\$ 27.767,83;

x) do petitório de mov. 25700.1, por meio do qual os credores ADEGILSON JESUS DOS SANTOS E OUTROS informam dados bancários e opção para recebimento de seus créditos;

xi) dos petitórios de movs. 25712 e 25713, por meio dos quais o credor JHONATAN DA SILVA AFONSO informa dados bancários para recebimento de seu crédito;





xii) do ofício de mov. 25714.1, expedido pela Vara do Trabalho de Jacarezinho/PR, informando sobre a transferência de R\$ 3.310,79 para conta judicial vinculada aos presente autos;

xiii) do petitório de mov. 25716.1, por meio do qual o credor RAFAEL CARVALHO ANDRADE informa dados bancários para recebimento de seu crédito;

xiv) do petitório de mov. 25717.1, por meio do qual o credor JOSÉ VARGAS DOS SANTOS informa dados bancários para recebimento de seu crédito;

xv) do petitório de mov. 25718.1, por meio do qual a credora ALINE ROUSSENQ LAUREANO noticia já ter informado seus dados bancários e opção de pagamento, no entanto, que ainda não houve recebimento de nenhum valor;

xvi) do petitório de mov. 25721.1, por meio do qual o credor MICHAEL ROGER PALMEIRAS noticia já ter informado seus dados bancários e opção de pagamento, no entanto, que ainda não houve recebimento de nenhum valor;

xvii) do petitório de mov. 25722.1, por meio do qual o credor EDSON MARTINS DE SOUZA noticia já ter informado seus dados bancários e opção de pagamento, no entanto, que ainda não houve recebimento de nenhum valor;

xviii) do petitório de mov. 25722.1, por meio do qual o credor MIGUEL CARVALHO DE JESUS noticia já ter informado seus dados bancários e opção de pagamento, no entanto, que ainda não houve recebimento de nenhum valor;





xix) do petítório de mov. 25727.1, por meio do qual o credor ADEMILSON DE OLIVEIRA informa dados bancários e opção para recebimento de seu crédito;

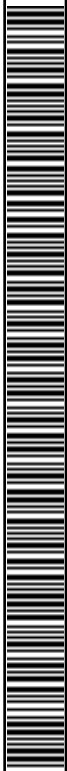
xx) do petítório de mov. 25736.1, por meio do qual a credora MONIQUE TUINE PACHECO VEIGA noticia já ter informado seus dados bancários e opção de pagamento, no entanto, que ainda não houve recebimento de nenhum valor;

xxi) do petítório de mov. 25753.1, por meio do qual o credor CARLOS HENRIQUE BERTIN informa dados bancários para recebimento de seu crédito;

xxii) do petítório de mov. 25759.1, por meio do qual o credor THIAGO HEEMANN DA SILVA noticia já ter informado seus dados bancários e opção de pagamento, no entanto, que ainda não houve recebimento de nenhum valor;

xxiii) do petítório de mov. 25765.1, por meio do qual os credores MARCIA DOLORES MILCZUK e RICARDO MARIANO requerem sejam habilitados nestes autos e anotado seus créditos no quadro de credores da Recuperanda; e

xxiv) do petítório de mov. 25769.1, por meio do qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS requereu seja anotado seu crédito no quadro de credores da Recuperanda.



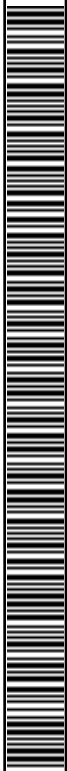


Inicialmente, esclarece que o envio de dados bancários e adesão de pagamento específico, observado o disposto no PRJ (mov. 17073.2), devem ser informados diretamente à Recuperanda, que se mantém na condução de suas atividades e é a responsável pelo pagamento de seus credores, dentro do cronograma previsto no Plano homologado. Logo, deverá a Recuperanda ser intimada para informar se a adesão dos credores se deu de forma tempestiva e oportuna, bem como esclarecer as questões suscitadas sobre pagamento.

Outrossim, quanto aos pedidos de inclusão de crédito no QGC, reitera esta AJ que a consolidação do quadro de credores, conforme determina o art. 18 da Lei 11.101/2005, será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações retardatárias. Essa situação, por certo, não causará nenhum prejuízo aos credores, uma vez que as Recuperandas – a quem cabe a realização dos pagamentos – são notificadas de todas as sentenças promovidas nos incidentes.

Por fim, em relação ao ofício 25699, considerando o que já restou decidido neste processo, é de se dizer que o crédito principal já está listado. Assim, a alteração de valor e a dedução do crédito do procurador devem ser feitas mediante incidente de impugnação de crédito, na forma do art. 10 da Lei. 11.101/05, a fim de que a questão seja consolidada.

II - ITEM 11: PETIÇÃO DE MOV. 25019 E NOS OFÍCIOS DOS MOVS. 25740, 25762 E 25763





Através da petição de mov. 25019 a credora CAROLINE DA COSTA, informou que ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais de autos nº 1011868-07.2021.8.26.0071, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, em face da Recuperanda, que foi julgada procedente, reconhecendo-se crédito de natureza extraconcursal. Disse que deu início à execução do crédito, logrando êxito no bloqueio de valores, no entanto, em grau recursal a decisão foi reformada ante a necessidade de apreciação da essencialidade de tais valores pelo juízo universal da recuperação judicial.

De outro lado, mediante ofício de mov. 25740, a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR solicitou a penhora sobre créditos (bens e/ou direitos) que resultarem do ativo deste processo de recuperação judicial, para pagamento dos créditos da União, na Reclamatória Trabalhista nº 0001304-34.2017.5.09.0011.

Já ao mov. 25762, foi apresentado ofício expedido pela 2ª Vara Cível de da Comarca de Lajes/SC, requerendo informações sobre a possibilidade de quitação ou penhora para pagamento de honorários advocatícios fixados no bojo da Ação nº 5018525-81.2020.8.24.0039/SC.

Por fim, ao mov. 25763, acostado ofício expedido pela 2ª Vara Cível de da Comarca de Lajes/SC, requerendo informações sobre a possibilidade de quitação ou penhora para pagamento de honorários advocatícios fixados no bojo da Ação nº 5014202-62.2022.8.24.0039/SC.

Sobre referidas manifestações, cabe pontuar que ainda não houve posicionamento da Recuperanda, de modo que esta AJ informa que aguardará sua manifestação, a fim de que possa dar integral cumprimento ao item 11 da r. decisão de mov. 25779.1





III - ITEM 15: PETIÇÕES DOS MOVS. 25211 e 25686

Por meio da petição de mov. 25211 a União – Fazenda Nacional, informa que Recuperanda celebrou transação excepcional em 2/2022, que foi rescindida por desistência da própria empresa, tendo havido o pagamento de apenas uma parcela do acordo. Diante do relatado, requereu a intimação da Recuperanda para demonstrar sua viabilidade econômica.

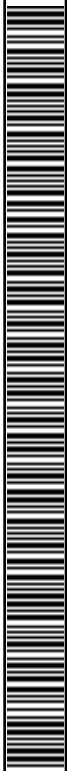
Já ao mov. 25868 o Município de Araucária noticia a existência de débitos em aberto em nome da Recuperanda, que não foram pagos e nem objeto de parcelamento. Assim, requereu a intimação da Recuperanda para manifestação.

Pois bem. Considerando que a Recuperanda ainda não se manifestou, informa esta Auxiliar do Juízo que aguardará seu posicionamento para que possa emitir parecer de mérito sobre as questões suscitada nas petições retro, tal como determinado pelo d. Juízo.

IV – ITEM 27: PETIÇÕES MOVS. 25739 e 25758

Através do petitório de mov. 25739, complementado pela petição de mov. 25758, a Recuperanda noticiou que a Caixa Econômica Federal – CEF, com crédito listado no QGC, vem *“praticando atos ilegais, mediante amortizações indevidas e de expressiva importância nas contas da Recuperanda, alcançando o importe de R\$ 5.967.793,89”*.

Esclareceu que os contratos firmados com a instituição financeira são todos anteriores à RJ, e, portanto, concursais, que os empreendimentos foram todos finalizados. Disse que as retenções não estão corretas e estão prejudicando o caixa da empresa e o cumprimento do PRJ, em especial o pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista.





Pontou que buscou contato direto com a CEF para resolução da questão, contudo, que não obteve retorno da instituição. Não fosse isso, ressaltou que a credora participou da assembleia de credores tendo votado favorável ao PRJ, de modo que qualquer pagamento fora do âmbito da RJ pode configurar violação ao princípio da paridade de credores.

Por fim, aduziu que não houve comunicação prévia às retenções, nem intenção na devolução dos valores. Ainda, em último caso, diz que, se fossem legítimas às retenções, que ao menos deveriam ser deduzidas do crédito inscrito em favor da credora.

Assim, requereu o estorno da quantia às contas da Recuperanda, e que, sucessivamente, seja realizado depósito judicial em conta vinculada aos presentes autos, autorizando-se o seu levantamento desde já, e ainda, seja determinado à CEF para que abstenha de realizar novas retenções.

Pois bem. A análise prévia dos contratos objeto das retenções, de ns. 855553454929, 8555535712807 e 8555536230598, demonstra que são contratos de datas pretéritas, garantidos por hipoteca, ou seja, trata-se de créditos **concursais**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e que não podem ser pagos senão por meio do PRJ aprovado sob pena de violação da *pars conditio creditorum*.

Não fosse isso, as retenções somente podem ocorrer se o credor demonstrar, quando de sua realização, que se trata de crédito extraconcursal, o que não parece ser o caso, pois a credora tem crédito de grande monta listado na relação de credores e os contratos apresentados são de datas anteriores à recuperação, sem contar com garantia extraconcursal apontada. De todo modo, havendo divergência sobre os contratos listados e sujeitos ao PRJ, as discussões





devem se dar por meio de impugnação de crédito, na forma do art. 10 da Lei 11.101/05.

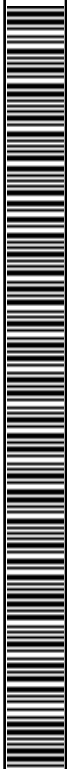
Lado outro, se infere dos autos que referidas retenções vem gerando impactos na atividade da empresa, não só por representar montante expressivo, mas especialmente para a consecução do PRJ, o que demonstra, desde logo, a **essencialidade** de tais valores, que devem ser mantidos no caixa da Recuperanda.

Desse modo, esta Administradora Judicial se manifesta favorável seja determinada a abstenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em realizar novas retenções em relação aos contratos nsº 855553454929, 8555535712807 e 8555536230598, bem como a proceder o estorno da quantia apropriada de cada um desses contratos, no importe de R\$ 5.967.793,89, conforme demonstrado pela Recuperanda no mov. 25758, o que deve ocorrer em conta judicial vinculada a este processo recuperacional, para que, após, seja entregue à Recuperanda.

V – CONCLUSÃO

ANTE TODO O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência dos ofícios acostados aos movs. 25018, 25059, 25069, 25106, 25108, 25214, 25688, 25695, 25699, 25700, 25712, 25713, 25714, 25716, 25717, 25718, 25721, 25722, 25723, 25727, 25736, 25753, 25759, 25765 e 25769, ressaltando que: *i.i)* a Recuperanda deverá ser intimada para esclarecer as questões suscitadas sobre pagamento e adesão; *i.ii)* a consolidação do quadro de credores, conforme determina o art. 18 da Lei 11.101/2005, será realizada, a fim de evitar tumulto processual, tão logo haja o trânsito em julgado de todos os incidentes de impugnações e habilitações retardatárias; *i.iii)* eventuais alterações de créditos devem ser feitas por meio de impugnações judiciais;





ii) quanto aos itens 11 e 15 da r. decisão, informa que aguardará a manifestação da Recuperanda, para que, após, apresente parecer, nos termos da decisão;

iii) manifesta-se favorável à determinação de abstenção à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em realizar novas retenções em contas da Recuperanda, referente aos contratos nsº 855553454929, 8555535712807 e 8555536230598, bem como a proceder o estorno de toda a quantia descontada de tais processos, no importe de R\$ 5.967.793,89, conforme demonstrado pela Recuperanda no mov. 25758, em conta judicial vinculada a este processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

